



Processo nº: 1.058.816

Natureza: Denúncia

Denunciante: Saneamento Ambiental Águas do Brasil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Trata-se de denúncia formulada por Saneamento Ambiental Águas do Brasil, em face da Concorrência Pública nº 06/18, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços públicos de captação, adução, fornecimento e distribuição de água, bem como saneamento básico, em caráter de exclusividade.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 1.348/1.350 requereu, diante das razões apresentadas, que fossem os autos encaminhados à Presidência para redistribuição a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno, considerando a sua competência, nos termos do art. 25, inciso II, do Regimento Interno, haja vista o valor envolvido na contratação superar R\$1,5 bilhão de reais.

O *Parquet* de Contas solicitou, ainda, que fosse submetido ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, de modo a sanar vício de competência nas deliberações já efetuadas pela Primeira Câmara. Ao fim, solicitou a devolução dos autos ao órgão ministerial para manifestação preliminar.

O Conselheiro-Presidente, após manifestação do então relator acolhendo a proposição ministerial, encaminhou os autos à Coordenadoria de Protocolo e Triagem para a redistribuição do processo a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno.

Em 02/07/19 os autos foram redistribuídos à minha relatoria com a alteração de competência do órgão colegiado (fls. 1.354).

Em consulta ao sítio institucional da Prefeitura Municipal de Ouro Preto¹ constato que a Concorrência Pública nº 06/18 teve o seu objeto adjudicado e homologado ao Consórcio GS INIMA-MIP-EPC, formado pelas sociedades empresárias GS Inima Brasil Ltda., MIP Engenharia S/A e EPC Engenharia Projeto Consultoria S/A.

No que se refere ao requerimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja submetido ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, de modo a sanar vício de competência nas deliberações já efetuadas pela Primeira Câmara, importa esclarecer que o art. 64, § 4º, do novo Código de Processo Civil – CPC, ao discorrer acerca da incompetência absoluta ou relativa, ressalva que “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”. Trata-se de norma que consagra a *translatio iudicii*, ou seja, a preservação da litispendência e dos seus efeitos, mesmo que reconhecido a incompetência.

Segundo Fredie Didier Jr². “a incompetência (absoluta ou relativa) não gera a automática invalidação dos atos decisórios praticados. Nada obstante reconhecida a incompetência, preserva-se a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente, até ulterior determinação do juízo competente.”.

Segue o processualista afirmando, ao discorrer acerca do sistema de invalidades processuais, que:

A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de

¹Disponível em: <<https://sgm.ouropreto.mg.gov.br/arquivos/licitacoes/783f51dab35cf242e6471a4b29465a21.pdf>>. Acessado em 10.07.19

² Didier Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Ed. Jus Podivm. Salvador. 2016. P. 204, 410 e 412.

regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre – mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso.

(...)

Somente se deve nulificar um ato do procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo – do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário, mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas.

O magistrado deve tentar aproveitar o ato processual ou o procedimento defeituoso. Eis o princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, que se aplica sempre, pouco importa o grau do defeito do ato ou do procedimento.
(...)

Isso posto, entendo não ser o caso de submeter ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, haja vista que a decisão cautelar proferida já fora revogada pelo mesmo colegiado (fls. 1.334/1.335) e até o presente momento não surgiram fatos novos que justifiquem a renovação de um juízo de existência de requisitos para uma nova medida cautelar.

Ao contrário, após a revogação da medida cautelar o processo foi submetido à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, que anotou que as falhas apuradas, se confirmadas, poderão ser corrigidas no curso do procedimento ou da prestação dos serviços, sem que isso importe na paralização do certame.

Desta forma, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator